

001-0561/93



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001056193 DE 1993

NATUREZA : PL

01-0561/93-5 DE 04/08/93

PROMOVENTE : VEREADOR

GUILHERME GIANETTI

ELEMENTA :

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS DIAGNÓSTICOS QUE ESPECIFICAM NAS CRIANÇAS NASCIDAS NO HOSPITAL DOS SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DE MAIS UNIDADES MANTIDAS OU CONVENIADAS COM A MUNICIPALIDADE, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

ASSISTENCIA MATERNO-INFANTIL
FENILCETONURIA
HIPOTIREOIDISMO
HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
RECEM-NASCIDO

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 10:04:11

00000011226-73



ARQUIVADO EM 21/10/93

CHEFE DA SEÇÃO
LUIZ CARLOS GIANETTI
Chefe da Seção Protocolo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de proc
nº 561 de 1993

LIDO HOJE 04 AGO 1993
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, PLANO SOCIAL E TR
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0561/93-5

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS DIAGNÓSTICOS QUE ESPECIFICAM NAS CRIANÇAS NASCIDAS NO HOSPITAL DOS SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, E DEMAIS UNIDADES MANTIDAS OU CONVENIADAS COM A MUNICIPALIDADE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica obrigatória a realização de provas para o diagnóstico precoce da fenilcetonúria (FNC), do hipotireoidismo congênito (MC), do mongolismo e outras malformações genéticas e cromossômicas, em todas as crianças nascidas no Hospital do Servidor Público Municipal e demais unidade de saúde mantidas ou conveniadas com a Municipalidade.

Parágrafo Único: Aplica-se o disposto neste Artigo às Maternidades e Casas Hospitalares particulares subvencionadas ou não pelo Estado ou com a União, instalados ou que venham a ser na área do Município de São Paulo.

Artigo 2º - A estrutura hospitalar que se propõe atender gestantes, recém-nascidos deve ter instalações e equipamentos mínimo necessários para prestar assistência a gestantes e recém-natos normais e em situação de emergência

§1º - A estrutura hospitalar que se propõe a atender um número igual ou superior a 100 (cem) nascimentos ao mês, deve ter condições de instalação, pessoal e equipamentos necessários para prestar assistência a gestantes e recém-natos normais e de médio risco.

§2º - A estrutura hospitalar que se propõe atender um número igual ou superior a 300 (trezentos) nascimentos ao mês, deve ter as condições de instalações, pessoal e equipamentos para prestar assistência a gestantes e recém-natos normais, de médio e alto riscos, incluindo uma Unidade de Terapia Intensiva Neonatal.

Artigo 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Artigo 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de

1993

GUILHERME GIANETTI
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

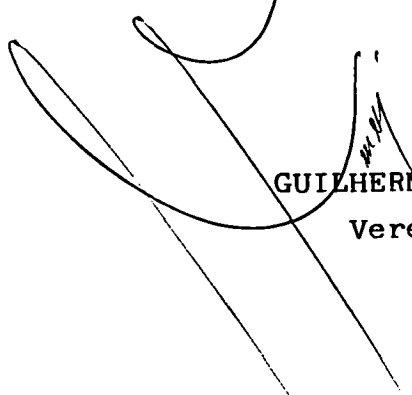
Folha no	567	de proc	
no	567	de	1993

J U S T I F I C A T I V A

Tal projeto de Lei que está sendo apresentado, referente ao diagnóstico precoce da Fenilcetonúria (FNC), do hipotireoidismo congênito (MC), do Mongolismo, popularmente conhecido como "TESTE DO PÉZINHO", é de relevante importância por se tratar de exame preventivo do mongolismo, doença que afeta centenas de crianças e jovens de nossa Cidade.

Considerando que as estatísticas da Organização Mundial de Saúde apontam um elevado número desta anomalia em nosso país, e em especial nos grandes aglomerados populacionais, entendemos ser vital a exigência do diagnóstico supra.

Por conseguinte, os estudos demonstram que o diagnóstico precoce elimina por completo as possibilidades de irreversibilidade do Mongolismo, doença que sem este diagnóstico causa sequelas graves e sem cura.


GUILHERME GIANETTI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....561.....de 19.....93 17, 08, 93.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 17-08-93.

Adelina Cicone

A Com. de Const. e Justiça

17, 08, 93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. L.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/8 às 16 h

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Mário A. Sala

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 17 de Agosto de 1993

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 21

Em 30.8.93

(a) *[Assinatura]*



Câmara Municipal de

PARECER
1119/93

Folha n.º	4	de pros.
n.º	561	de 1993
<i>São Paulo</i>		

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 561/93.

O nobre Vereador Guilherme Gianetti apresentou o presente projeto de lei que dispõe sobre a realização obrigatória de provas para o diagnóstico precoce da fenilcetonúria (FNC), do hipotireoidismo congênito (hC) do mongolismo e de outras malformações genéticas, em todas as crianças nascidas no hospital do Servidor Público Municipal e demais unidades de saúde mantidas ou conveniadas com a Municipalidade.

Muito embora os elevados propósitos de seu autor, a propositura não deve converter-se em lei pois fere dispositivos legais.

Primeiramente, o projeto atribui função a uma autarquia municipal, bem como às demais unidades de saúde da Administração Direta, ferindo os arts. 32, § 2º, IV, e 69, XVI, da Lei Orgânica do Município.

Além disso, a propositura dita normas aplicáveis também à iniciativa privada na área da saúde, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º do projeto.

Tal dispositivo é inconstitucional, pois compete à União, e ao Ministério da Saúde, normatizar a matéria, no que se refere às maternidades e hospitais particulares.

Com efeito, a Lei Federal nº 8.080/90, que dispõe sobre as ações e serviços de saúde, dispõe, em seu art. 16, XIV, competir à direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS, que se dá através do Ministério da Saúde, no âmbito da União, elaborar normas para regular as relações entre o SUS e os serviços privados de assistência à saúde.

Assim, somos
Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/08/93

[Handwritten signatures]

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 2 / set / 1993
pagina 30 coluna 2
conferido: *el*

A A.T.M.
Em. 3/9/93

ENILZA
ENILZA ANDRÉ
Assist. Téc. Direção



Folha n.º 05 do proc.
n.º 561 de 19 93
o funel

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de 09 de 19 93

MEMORANDO nº 135193 - ATH

A nobre Ver. *Guilherme Gianetti*

O P L-561/93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 13, 09, 93
às 11 horas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado com a folha nº. - 06 -

do processo nº 135 de 1993 (a) JPB

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo pela
ausência de recurso do autor.

21.10.93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	6 fls.
Arquivado em	21.10.93
O Func.	LUIZA TADEU MARTIN
	Coord. do Setor Técnico II

SE GUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....